

**TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DE TAC**

NÚMERO SIG:	PROMOTOR DE JUSTIÇA:	SECRETÁRIA DESIGNADA:
09.2014.00007439-1	Tiago Davi Schmitt	Manuela Gomes de Oliveira

SÍNTESE:

Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Santa Terezinha do Progresso, quanto aos servidores terceirizados do Poder Executivo.

DATA DO TAC FIRMADO:	REFERENTE AO IC N.:
2/9/2014	06.2011.006024-0

COMPROMISSÁRIO:

Município de Santa Terezinha do Progresso

DESPACHO:

Autue-se e registre-se como P.A. para verificar o cumprimento do TAC firmado.

Campo Erê, 02 de setembro de 2014.


TIAGO DAVI SCHMITT
 Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2011.006024-0

Partes: Município de Santa Terezinha do Progresso

Objeto: Regularização das contratações de servidores temporários e terceirizados pelo Poder Executivo de Santa Terezinha do Progresso - SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado por seu Promotor de Justiça da Comarca de Campo Erê, Tiago Davi Schmitt, doravante designado **COMPROMITENTE**; o **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**, representado neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Jacob Gilmar Junges, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, § 2º, prevêem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo acima referido, e o art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que exigem lei estabelecendo os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou, há muito tempo, entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (CR, art. 37, IX); e que, inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação” (RE n. 168566/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.6.99).

CONSIDERANDO que “a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e de serviços terceirizados, indicando a generalização de tais práticas irregulares e ilegais;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA -, que culminou na instauração do Inquérito Civil n. 06.2011.006024-0 nesta Promotoria de Justiça, demonstrando omissões e irregularidades na legislação municipal e na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo.

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado apenas TERMO, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - O OBJETO

Este TERMO tem como objeto a forma de contratação de servidores públicos municipais, que deverá ser precedida da aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, o que só será possível para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público previstas em lei específica.

II - AS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, para atender

necessidades temporárias e de excepcional interesse público previstas em Lei Municipal específica;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores, por tempo determinado, mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária, de excepcional interesse público, previstas em Lei Municipal específica e devidamente justificadas;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração, e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - **combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;**
- III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - atuação temporária e emergencial nas áreas da educação, assistência social e saúde, promovendo, imediatamente, a abertura de edital do concurso público necessário;
- VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII - especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O processo seletivo público, quando cabível, será de provas, ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as situações excepcionais, mediante prévia justificativa dos motivos pelo Chefe do Poder Executivo, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na

página da *internet* do COMPROMISSÁRIO, através da qual será possível realizar a inscrição *on-line*;

3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão, por tempo determinado, quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

3.3 Frustrada a admissão por concurso público, por ausência de interessado ou aprovado, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, podendo, se houver necessidade e interesse público, ser realizado novo concurso no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores, para o exercício de cargos em comissão, quando a atribuição / função for técnicas, burocrática, meramente operacional ou de natureza puramente profissional, não se enquadrando, portanto, como função de direção, chefia e assessoramento superior;

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e/ou de serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, que serão objeto de concurso público.

5.1 Apenas o exercício de atividades meio da administração serão objeto de processo licitatório, ressalvada a continuidade de serviço público essencial quando o resultado do concurso público anterior não apresente candidatos classificados.

6. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e a remeter projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, de forma independente, ou seja, norma autônoma daquela

porventura utilizada pelo Poder Executivo do mesmo Município, objetivando:

6.1. Instituir legislação municipal não destoante da Lei n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando, no mesmo diploma, todas as disposições municipais contrárias;

6.2. A critério da Administração, a criação dos cargos ou a substituição das funções hoje exercidas por servidores temporários, admitidos em caráter precário, se for o caso, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município (ESF, PET, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei n. 11.350/2006);

7. Respeitado o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97¹, o COMPROMISSÁRIO obriga-se, em no máximo 30 dias após a posse dos eleitos no pleito de 2014, a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporários que não tenham sido admitidos mediante concurso público e/ou processo seletivo de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

8. Por não existir vedação nas disposições da Lei nº 9.504/97,

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

que somente veda as nomeações no período eleitoral, não a realização de concurso público (*vide* Consulta nº 1.065 do TSE), em 90 dias, a contar da assinatura deste Termo, ou seja, até o dia 1º de dezembro de 2014, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas, ou provas e títulos, destinado ao provimento dos cargos referidos no item anterior;

9. No prazo de 10 (dez) dias, contados da presente data, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, incluindo a Rádio Atalaia, o site do Poder Executivo e no portal www.staterezhaprogresso.sc.gov.br, para conhecimento e divulgação a população.

10. Transcorridos 10 (dez) dias de cada um dos prazos ajustados acima, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar, à Promotoria de Justiça, a comprovação documental do cumprimento das obrigações, em especial o projeto de lei, os expedientes que remeter à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste, etc, sob pena de execução deste título executivo;

III - A MULTA E A EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 do item II (As Obrigações), implicará na responsabilidade pessoal e solidária entre o representante signatário e o ente público pelo pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8 e 9 do item II (As Obrigações), implicará na responsabilidade pessoal e solidária entre o representante signatário e o ente público pelo pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da

execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 do item II (Das Obrigações), desde que decorrentes de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada, até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação, ao Ministério Público, que avaliará a justificativa e a possibilidade de prorrogação dos prazos.

IV – A VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, cuja validade e força executiva independem da apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

V – CONCLUSÃO

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas** em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2011.006024-0 em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e


Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê
encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação.
Concomitantemente, será instaurado neste Promotoria de Justiça procedimento
específico para o devido acompanhamento e fiscalização do cumprimento das
cláusulas aqui firmadas.

Campo Erê, 2 de setembro de 2014


Tiago Davi Shmitt
Promotor de Justiça


Jacob Gilmar Junges
Prefeito de Santa Terezinha do
Progresso

TESTEMUNHAS:


Manuela Gomes de Oliveira
Assistente de Promotoria
CPF nº 058.084.159-69


Ivo Hanke Junior
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC nº 14.778